

O PODER DE FELIPE II SOBRE A IGREJA CATÓLICA NO PERÍODO MODERNO: acordos e intervenções (século XVI)

Wilson Carlos da Silva¹

Artigo recebido em: 21/01/2023.

Artigo aceito em: 26/05/2023.

RESUMO:

Neste artigo buscaremos apresentar como Felipe II realizou uma série de intervenções em assuntos referentes à esfera eclesiástica em seus vice-reinos, de forma especial o vice-reino do Peru. Embasado em prerrogativas firmadas entre a Santa Sé e a Coroa espanhola, Felipe II fez da religião um elemento determinante de sua política para as possessões no Ultramar. Examinaremos, assim, como o monarca interferiu na execução do projeto evangelizador dos vice-reinados. Desenvolveremos este trabalho por meio de uma metodologia de caráter interpretativo que terá nas bulas, declarações e correspondências as fontes de análise, identificando, assim, as ações do monarca e de outros agentes contidas nestes documentos à luz da bibliografia da qual nos cercaremos para o desenrolar da proposta.

PALAVRAS-CHAVE: Felipe II; Patronato; Relações entre Igreja e Estado.

THE POWER OF FELIPE II OVER THE CATHOLIC CHURCH IN THE
MODERN PERIOD: agreements and interventions (16th century)

ABSTRACT:

In this article, we will seek to present how Felipe II carried out a series of interventions in matters related to the ecclesiastical sphere in his viceroyalties, especially the viceroyalty of Peru. Based on prerogatives signed between the Holy See and the Spanish Crown, Felipe II made religion a determining element of his

¹ Doutorando em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGH-UNIRIO). Bolsista CAPES. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1964188518072422>;

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9259-2120>; E-mail: wilson91.hist@hotmail.com. Orientador: Prof. Dr. Anderson José M. de Oliveira. Membro dos grupos de Estudo Manto- Núcleo de Estudos Coloniais e Ecclesia- Grupo de Estudos do Catolicismo (CNPq), ambos sediados da UNIRIO. Atua como professor tutor a distância na disciplina Estágio Supervisionado IV dos cursos de graduação em História, Turismo, e Geografia oferecidos pelo Consórcio de Educação a Distância do Estado do Rio de Janeiro (Cederj), da Fundação CECIERJ, em consonância com a Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro (UFRRJ).

policy for overseas possessions. We will examine, therefore, how the monarch interfered in the execution of the evangelizing project of the viceroalties. We will develop this work through an interpretative methodology that will have the sources of analysis in the bulls, declarations and correspondences, thus identifying the actions of the monarch and other agents contained in these documents through the bibliography which we will surround ourselves with for the unfolding of the proposal.

KEYWORDS: Felipe II; Patronage; Relations between Church and State.

1. Introdução

Buscaremos ao longo das próximas linhas apresentar uma discussão sobre as formas como o monarca espanhol, Felipe II, interviu no campo eclesiástico que estava sob sua autoridade no decorrer da segunda metade do século XVI. Partimos da premissa de que a religião estava totalmente submetida ao poder filipino, sendo que, desta forma, a Igreja emprestou aspectos de sua organização para a conformação política do monarca sobre as novas possessões situadas no continente americano. Por meio de recomendações enviadas a seus agentes, a religião foi peça fundamental para a política do referido monarca. No que tange às suas intervenções na esfera eclesiástica, vale destacar que essa prática não foi inaugurada por Felipe II, pelo contrário, era algo que já estava estabelecido há algum tempo. Ressalta-se, portanto, a intensificação ocorrida ao longo do período em que este soberano esteve no poder. Nos atentaremos aqui à questão da confessionalização, observando alguns de seus desdobramentos que contribuem para uma melhor compreensão de nossa proposta, para depois explorarmos de fato como se deu essa intervenção real no projeto de evangelização dos vice-reinados americanos.

Dentro do contexto espanhol vivenciado ao longo do século XVI, que envolveu a conquista de novos territórios, é importante nos atentarmos, primeiramente, à noção de Império. Para Ronald Raminelli (2013, p. 25), especificamente no caso espanhol, a noção de Império diferia muito pouco da de Monarquia, pois Império era o governo independente de somente um sujeito sobre distintas comunidades políticas abarcadas em um amplo território. Expandindo esta concepção, de acordo com Romain Descendre (2015, p. 59), este vocábulo remete a

uma entidade política que passou a ser assim denominada a partir do momento em que exerceu uma dominação sobre territórios que não lhe pertenciam a priori. Assim sendo, o Império designa “o poder supremo de comando, qualquer que seja sua forma, e assim ele faz parte da definição do Estado, mas a própria temática imperial – a aquisição de novos territórios políticos, como “membros acrescidos do Estado” – não se distingue da reflexão sobre o Estado” (DESCENDRE, 2015, p. 59).

Vale destacar que dentro dessa argumentação apresentada por Descendre, baseada em algumas referências com as quais o autor trabalha em seu texto,² o Estado é pensado como um poder exercido sobre os homens, e não sobre os territórios (DESCENDRE, 2015, p. 60). Daí a ideia de que o Império faz parte da definição de Estado. Tais reflexões contribuirão para o trabalho que se seguirá nas próximas linhas.

Cabe ressaltar que no que tange à discussão espacial, aqui pensaremos e entenderemos o poder exercido pelo Estado sobre os homens como um espaço de relações de poder e de afirmações de identidades, sendo que “onde existe diferenciação – ou seja, identidade e diferença – aí está presente o poder” (SILVA, 2014, p. 81). Nesse sentido, a imposição de uma cultura de base cristã, que é o elemento que em muito contribuiu para a presença desse poder, perpassa a temática da qual trataremos aqui. Como bem observa Tomaz Tadeu da Silva,

o processo de classificação é central na vida social. Ele pode ser entendido como um ato de significação pelo qual dividimos e ordenamos o mundo social em grupos, classes [...]. As classificações são sempre feitas a partir do ponto de vista da identidade” (SILVA, 2014, p. 82).

No contexto do processo colonizador essa questão da identidade ganha um papel determinante. Estava em jogo a imposição de um modelo que se nota estritamente ligado com aspectos culturais e ideológicos e que deveriam fazer parte da população que fora encontrada no continente americano. Esta, na visão da empresa colonizadora, teria de se tornar súdita do monarca espanhol, uma vez que no bojo desses acontecimentos, tomando as palavras de Silva (2014, p. 82), dividir e

² Nesta parte, Dante e Botero.

classificar também acaba[va] por significar hierarquizar, questão essencial para o Antigo Regime.

2. A confessionalização, o Estado Confessional e seus desdobramentos

Para iniciarmos a discussão, se faz necessário realizarmos uma análise sobre a questão da confessionalização e, conseqüentemente, os seus desdobramentos. Rui Rodrigues (2017, p. 7) nos esclarece que a origem dessa teoria se encontra em uma preocupação da historiografia alemã com as bases que teriam constituído o Estado Moderno. A partir dessa perspectiva, autores ligados à essa corrente historiográfica chegaram à conclusão de que houve

uma profunda imbricação entre o controle secular e o religioso, de modo que estruturas religiosas acabaram servindo para o controle do poder secular sobre os súditos, enquanto, em outros contextos, estruturas administrativas e burocráticas em surgimento se prestaram também a canalizar o controle religioso (RODRIGUES, 2017, p. 10).

Na esteira dessa conexão é que foram feitas as intervenções do poder secular em temáticas referentes às questões organizacionais da Igreja americana neste período da primeira modernidade. Conforme Federico Palomo, foi ao longo do século XVI que se assistiu a uma “progressiva intensificação da intervenção régia nos assuntos religiosos, sendo, em muitos casos, a principal promotora das reformas que se puseram em curso dentro das congregações regulares, assim como entre o clero secular” (PALOMO, 2004, p. 66). Vale enfatizar que esse processo de confessionalização foi plural, tendo cada Estado moderno suas especificidades.

Também se atentando à corrente historiográfica alemã, Pedro Miguel Plaza Simón pensa a confessionalização como ideia chave para a compreensão da cultura do período moderno. Em seu artigo (2014, p. 265-294) Plaza Simón investiga como essa ideia passou a fazer parte do organismo político e social da Espanha quinhentista. Entretanto, o autor chama a atenção de que a concepção confessional minimiza a realidade na percepção de que também há valores laicos que se institucionalizam. Dessa forma, é preciso recorrer a um conceito mais amplo, a saber, o de disciplinamento social, capaz de abarcar os processos sociais que geram

um maior controle sobre aquela sociedade em transformação (PLAZA SIMÓN, 2014, p. 268). O disciplinamento social será determinante para questões que trataremos aqui.

Além do que foi explicitado acima, podemos ainda pensar esse processo de disciplinamento que ocorreu no continente americano a partir da noção de dominação, um controle sobre as subjetividades, pois como analisa Aníbal Quijano, “com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminam também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia europeia ou ocidental” (QUIJANO, 2005, p. 121). O autor destaca que na esteira desse novo padrão de poder mundial a Europa – e de forma mais específica aqui neste texto a Espanha – congregou no bojo de sua hegemonia o controle de toda a subjetividade, de toda a cultura e de toda a produção do conhecimento (QUIJANO, 2005, p. 121).

É preciso termos em mente ainda a singularidade trazida pela confessionalização no período moderno. Com o cenário posto pela Reforma Protestante, a Igreja Católica e os Estados se viram diante de uma situação em que se fez indispensável uma reordenação em suas relações, para serem capazes de manter em vigor seus privilégios que provinham do sistema de cristandade medieval. Essa relação, de caráter particular, entre Igreja e Estados pode ser melhor compreendida a partir das palavras de Francisco Gomes. Em sua perspectiva, enquanto o Estado assegurava à Igreja a presença privilegiada na sociedade, e em algumas conjunturas históricas a exclusividade sobre a produção de bens simbólicos, concebendo-a como aparelho de hegemonia³ do sistema, a Igreja assegurava ao Estado e ao grupo e/ou classes dominantes a legitimação de sua hegemonia e dominação. O peso religioso, portanto, era acrescido de um peso político-ideológico e econômico (GOMES, 1997, p. 34).

Essa configuração, que objetivava a manutenção das vantagens oriundas do medievo mencionadas nas linhas anteriores, não se estabeleceu de forma monolítica,

³ No referido autor hegemonia pode ser entendida como a direção moral e intelectual de toda a sociedade. Esta tendia a ficar sob domínio da Igreja.

ou seja, cada Estado [católico] moderno expressou essa organização de uma maneira própria. Surge, assim, o Estado Confessional,⁴ pautado no princípio de direito internacional *cuius regio illius et religio*. Tal desdobramento da confessionalização relacionava, a partir de então, Igreja e vários estados soberanos (GOMES, 1997, p. 53). Na esteira do Estado Confessional, o aparelho religioso permaneceu como assunto exclusivo da Igreja, ao passo que o aparelho eclesiástico era causa de disputas entre os Estados e a Igreja. Dessa forma, os Estados passaram a adotar uma jurisdição confessional sobre os instrumentos eclesiásticos (GOMES, 1997, p. 54).

No caso espanhol, Felipe II, conforme Fernando Nedredo Del Cerro (206, p. 396-397), soube empregar sabiamente os mecanismos que os padres conciliares haviam posto em marcha para impor-se sobre uma igreja agora mais hierarquizada e que só terá que substituir o papa pelo rei para que funcione como uma instituição, porém dentro da Monarquia.

Nessa lógica, no interior de cada Estado Confessional, a Igreja buscou mecanismos e meios para conseguir preservar “seus direitos de sé apostólica e seus interesses de Estado soberano” (GOMES, 1997, p. 54). Isto em muito se deve ao que nos apresenta José Pedro Paiva. Conforme este historiador (PAIVA, 2008, p.395), em relação ao plano institucional, a Igreja buscava preservar o seu monopólio de dominação e hegemonia, como também nos disse Francisco Gomes. Além, disso, a Igreja contava com o apoio do braço secular para a “aplicação de sua justiça e salvaguardar a preservação de um vasto conjunto de privilégios (honoríficos, militares, jurídicos, fiscais) de que usufruía, no fundo preservar a sua *jurisdictio*, as suas prerrogativas tal qual eram concebidas na sociedade estamental do tempo” (PAIVA, 2008, p. 395).

No tocante ao caso espanhol, o compromisso firmado entre Igreja e Estado foi o *Patronato*, a união entre Cruz e Coroa, que antecedeu a origem do Estado

⁴ Nosso foco aqui ao analisar o Estado Confessional é o caso espanhol, de religião católica. É importante dizer que o Estado Confessional não foi algo exclusivo do catolicismo. A natureza do Estado Confessional obteve variações, a depender do local e da religião a qual determinado Estado moderno se ligou.

Confessional. Este compromisso fora legitimado pela Igreja Católica ainda em inícios do século XVI por meio da bula *Universalis Ecclesiae*,⁵ outorgada pelo papa Júlio II⁶ em 28 de julho de 1508.⁷ Esta bula recuperou, abordou e, por conseguinte, expandiu direitos que foram ‘esquecidos’ por uma bula anterior, datada do ano de 1504.⁸ Ou seja, o processo de concessões por parte da Igreja à Coroa foi gradativo, pois em um primeiro momento Júlio II

buscou neutralizar o poder que os Reis Católicos exerciam sobre Roma. Solicitado a criar séis episcopais no Novo Mundo, ele designou, na bula *Illius fulciti presidio*, de 1504, três bispos sem o beneplácito da Coroa castelhana [...]. Mas quatro anos depois veio o contra-ataque, pois o mesmo papa concedeu à Monarquia poder ainda maior sobre a administração eclesiástica das Índias (RAMINELLI, 2013, p. 41).

Ronald Raminelli (2013, p. 25) pontua que os reis espanhóis exerceram seu *imperium* sobre o continente americano por meio de uma participação efetiva da Igreja, pois essa estreita relação fazia com que a cristandade se expandisse, sustentando a presença ideológica da Monarquia. Endossando essa perspectiva, Paiva expõe que

A Coroa reconhecia a influência da religião como mecanismo de dominação e subordinação dos indivíduos. No fundo, talvez sem este grau de formalização, entendia-se no centro político que a partir de um sistema central de crenças, criado e reproduzido por uma instituição dominante, neste caso a Igreja, seria mais fácil impor sua autoridade e exercer o mando (PAIVA, 2008, p. 391).

O *Patronato* obteve forte impacto dentro do processo colonizador depreendido no continente americano ao longo do século XVI, uma vez que o inimigo a ser combatido nas novas possessões fora o paganismo, expresso nas práticas dos nativos americanos. Nesse sentido, “os reis eram obrigados a promover a conversão ao cristianismo dos habitantes das terras recém-descobertas” (RAMINELLI, 2013, p. 41). Ademais, o catolicismo deveria triunfar sobre essas

⁵ *Universalis Ecclesiae* de Julio II (1503-1513), Concede a los reyes de España explícitamente el derecho del patronazgo sobre la iglesia en las tierras americanas conquistadas. Roma, 28.7.1508 Cf. Suess (2002, p. 127).

⁶ Detentor da cátedra de Pedro entre 1503 e 1513.

⁷ Cabe sublinhar, de forma breve, o contexto no qual essa concessão ocorre, a saber, a expulsão dos mouros da Península Ibérica efetivada no ano de 1492. Com o desejo de expansão da fé católica para além da Península Ibérica, a Igreja legitima aos reis católicos a defesa e a propagação da fé para as novas terras que fossem conquistadas.

⁸ A Bula *Illius Fulciti*, de 15 de novembro de 1504.

práticas e, dentro deste contexto, a fundação de igrejas tinha papel determinante. A bula⁹ explicita este ponto ao enfatizar o seguinte:

Nosotros, a fin de que en ella desaparezcan de una vez los falsos y perniciosos ritos y se implante la religión verdadera, a pedido incesante a los citados reyes erigimos para máxima gloria del nombre cristiano una iglesia metropolitana [...] y dos iglesias catedrales [...]; y, para que los espíritus, inbuidos de la nueva fe, comiencen alguna obra piadosa (JULIO II [1508], 2002, p. 127).

Por meio do *Patronato*,

Roma passou a fechar os olhos na medida do possível, às ingerências dos Estados soberanos nos aparelhos eclesiásticos, desde que esses Estados não perturbassem a vigência dos privilégios da Igreja católica enquanto religião oficial e exclusiva, mantendo intocável o sistema de cristandade (GOMES, 1997, p. 54).

De acordo com Fernando de Armas Medina, em linhas gerais podemos compreender o *Patronato*, no que se refere à execução deste projeto no Ultramar, como uma política de mútua proteção e ajuda nas Índias, segundo a qual o Papado entregou à Coroa [espanhola] a direção espiritual das missões, e em contrapartida os reis a protegeram (ARMAS MEDINA, 1953, p. 11-12). Raminelli destaca que o *Patronato* somente reforçou os vínculos estreitos existentes entre o poder monárquico e a religião católica, uma vez que permitia a indicação de bispos, concessão aos religiosos ao Ultramar e a cobrança de dízimos (RAMINELLI, 2013, p. 42). Já Charles Boxer (2007, p. 99) argumenta que por meio do sistema de *Patronato* os monarcas ibéricos foram autorizados a construir e permitir as construções de igrejas, catedrais, entre outros espaços religiosos, bem como apresentar uma lista de candidatos aos (arce)bispos à Santa Sé e encaminhar esses postulantes a dignidades e cargos eclesiásticos. Mariana Olson (2021, p. 283) enfatiza que em virtude da permissão que o rei passou a ter para nomear bispos por meio do *Patronato*, estes indivíduos ficaram dependentes da Coroa, o que fragilizava as tentativas do papa de conduzir a ação pastoral e reformadora do episcopado.

⁹ Convém sinalizar ao leitor que em relação aos documentos que ao longo deste trabalho serão apresentados e analisados, a escrita dos mesmos remete ao espanhol que era utilizado ao longo do século XVI. Deste modo, a grafia de algumas palavras se mostrará diferente ao serem comparadas com o espanhol contemporâneo.

Também foi permitido aos reis administrar as jurisdições e receitas eclesiásticas. Em trechos da bula encontramos algumas das permissões que acabamos de elencar:

Concedemos [...] que ninguna iglesia, monasterio o lugar piadoso, tanto en los citados lugares e islas ya adquiridas, como en los que serán adquiridos, puedan ser erigidos o fundados sin el consentimiento de los citados reyes Fernando y Juana y sus sucesores en los reinos de León y Castilla.[...] Y les concedemos el derecho de Patronato y de presentar personas idóneas para las citadas iglesias Ayguacense Magüenense y Bayonense y cualquier otra iglesia metropolitana, catedral, monasterios y dignidades principales en las iglesias colegiadas, así como para cualquier otro beneficio eclesiástico y lugares piadosos, que resultaren vacantes en los dichos lugares e islas (JULIO II [1508], 2002, p. 127).

Essa concessão papal também não deixou de significar uma recompensa à fidelidade dos reis católicos à Igreja de Roma. Ou seja, em troca da preservação da fé assumida por esses reis, a Igreja buscou favorecer, conforme a bula, “la gloria, la belleza y tranquilidad de la citada isla y de los dichos reinos, cuyos reyes siempre fueron devotos y fieles a la Sede Apostólica” (JULIO II [1508], 2002, p. 127). Nessa esteira, John Elliot observa que este mecanismo acabou por conceder aos monarcas de Castela um poder sem precedentes, o que permitiu a eles se denominarem “vigários de Cristo” (ELLIOT, 2018, p. 296).

Para mais, Boxer (2007, p. 100) ainda ressalta que tais concessões significavam, na prática, que todo e qualquer religioso, independente se oriundo do clero regular ou do secular, somente poderia ser nomeado sob aprovação da Coroa. A Coroa só não tinha controle sobre as questões de dogma e doutrina. Em resumo, O *Patronato* permitiu a intervenção direta de Felipe II nos assuntos religiosos das suas possessões. Além disso, sobre tal mecanismo, determinante para o exercer o domínio sobre a população autóctone, Quijano (2005, p. 121) destaca que com isso, os colonizados tiveram as suas formas de produção de conhecimento, seu universo simbólico e seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade reprimidos. Para mais, esses indivíduos também foram forçados a aprender de forma parcial – e acrescentamos aqui gradativa – a cultura europeia de base cristã. Ou seja, “tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente religiosa” (QUIJANO, 2005, p. 121) foi considerado pelos colonizadores. Ademais, conforme Silva, “fixar uma

determinada identidade como a norma é uma das formas privilegiadas de hierarquização das identidades e das diferenças” (SILVA, 2014, p. 83).

3. Relatos intervencionistas do monarca com base nas prerrogativas firmadas

Conhecemos, pois, o documento e o acordo que legitimou a intervenção de Felipe II na esfera eclesiástica. Após termos analisado a bula que autorizava os reis a fundarem igrejas, gerir a administração eclesiástica, entre outros pontos, vamos agora analisar como Felipe II se apropriou de tais concessões, no bojo desta política legitimada pelo *Patronato*. Dessa forma, evidenciamos que aqui o poder, a partir da perspectiva de Norberto Bobbio, é pensado especificamente como o domínio sobre outros homens, onde “um impõe ao outro a própria vontade e lhe determina, malgrado seu, o comportamento” (BOBBIO, 1998, p. 954). Dito de outra forma, “quem tem o poder de representar¹⁰ tem o poder de definir e determinar a identidade” (SILVA, 2014, p. 91). Assim sendo, eis uma declaração redigida pelo monarca datada de 1574.¹¹ Por mais que tenha sido algo destinado aos seus representantes do vice-reino da Nova Espanha,¹² podemos considerar que os encaminhamentos também se destinavam a todos os vice-reinados, guardadas as eventuais particularidades.

O primeiro ponto que chama a atenção é sobre a preservação do direito ao *Patronato*, em que o monarca deixou claro que tal privilégio, que era *in solidum* das Índias, fosse sempre reservado estritamente à Coroa, não podendo ser concedido ou passado a ninguém. Ficou restringido o uso deste mecanismo a qualquer pessoa que não o exercesse em favor da Coroa, por meio de sua autoridade e poder:

que ninguna persona secular ni eclesiástica, orden ni convento, religión, comunidad de cualquier estado, condición y calidad preeminencia que sean, judicial ni extrajudicialmente, por cualquier ocasión ó causa que sea, sea osado á se entremeter en cosa tocante á nuestro Patronazgo Real (DECLARACIÓN [1574], 2002, p. 372).

¹⁰ Tomando como base Stuart Hall, aqui Silva concebe a representação como um sistema de significação. Ver SILVA, 2014, p. 90.

¹¹ Declaración de Felipe II sobre las prerrogativas del patronazgo en las Indias. San Lorenzo el Real, 1.6.1574. Cf. Suess (2002, p. 372-374).

¹² Atual México.

A desobediência ou a não observância desta orientação levaria, no caso dos seculares, à perda das mercês, impossibilitando o recebimento de novas graças régias, podendo levar ainda ao desterro perpétuo do Reino. Nota-se também a mobilização das instâncias administrativas para a preservação do privilégio:

y los nuestros visorreyes, audiencias y justicias reales procedan con todo rigor contra los que así fueren y vinieren contra nuestro derecho é Patronazgo, procediendo de oficio, ó á pedimiento de nuestros fiscales, ó de cualquiera parte lo pidan, y en la ejecución dello se tenga mucha diligencia (DECLARACIÓN [1574], 2002, p. 372).

A declaração de Felipe II ainda dava instruções para o caso de vacâncias em vários espaços, como hospitais, igrejas ou ofícios eclesiásticos.

A administração dos sacramentos aos naturais também foi abordada na cédula. As orientações nesta temática foram destinadas àqueles religiosos que trabalhavam em espaços como as *doctrinas* e/ou os *repartimiento de índios*.¹³ A respeito das *doctrinas*, Josep Barnadas (2018, p. 529) nos diz que a elas cabiam as tarefas de civilização e proselitismo dos nativos, bem como o ensino das doutrinas cristãs a adultos e crianças. Em resumo, ficava a cargo das *doctrinas* organizar a vida social dos neófitos. A administração dos sacramentos foi muito enfatizada pelo rei, como vemos no trecho a seguir:

En las presentaciones y provisiones de todas las prelacías, dignidades y beneficios eclesiásticos, deseamos que sean presentados y proveídos los más beneméritos y que más y mejor se hubieren ocupado en la conversión de los indios é instruirlos en la doctrina cristiana y en la administración de los sacramentos; por tanto, encargamos mucho á los prelados diocesanos y á los de las órdenes y religiones y mandamos á nuestros visorreyes, presidentes y audiencias y gobernadores que en las nominaciones, presentaciones y provisiones que allá hubieren de hacer, según dicho es, en igualdad siempre prefieran en primero lugar á los que en vida y ejemplo se hubieren ocupado en la conversión de los indios y en los doctrinar y administrar los sacramentos (DECLARACIÓN [1574], 2002, p. 373).

Por que a ênfase na administração dos sacramentos aos naturais? Dentro deste período, o batismo era considerado a porta de entrada do neófito à fé católica. Por meio deste sacramento o nativo era acolhido na comunidade cristã e, na esteira

¹³ Sistema de exploração da mão de obra indígena realizada pelos colonizadores ao longo de um determinado período.

do *Patronato*, passava a se tornar membro do rebanho de Cristo e, no campo civil, se tornava súdito do rei espanhol. Em outras palavras, o batismo indicava uma pertença à Igreja e também ao Estado. Plaza Simón (2014, p. 272) analisa que a necessidade de ser cristão por meio do batismo, portanto, tenderá – ou tendeu – a se converter em uma necessidade também administrativa, com os propósitos da Igreja e do Estado se confluindo de forma decisiva. Isso nos leva a uma instituição ideológica ou cultural, expressão com a qual Plaza Simón (2014, p. 292) opera e que se refere àquela ideia capaz de alcançar um nível de projeção coletiva suficiente para influir na vida social. Nessa esteira, nos valendo da obra de Bobbio, ressaltamos a definição de poder ideológico, que contribui para a compreensão desse movimento feito pela administração régia. Nas palavras do referido autor, “o poder ideológico se baseia na influência que as ideias formuladas de um certo modo, expressas em certas circunstâncias, por uma pessoa investida de certa autoridade e difundidas mediante certos processos, exercem sobre a conduta dos consociados” (BOBBIO, 1998, p. 955).

No contexto do vice-reino do Peru, quando esta cédula foi emitida pelo monarca, o território vivenciava o período de implantação das diretrizes da segunda assembleia limense,¹⁴ sendo que dentre as suas orientações estava a recomendação de realizar o batismo dos naturais, uma vez que este sacramento, dentro do que ficou conhecida como a primeira evangelização, detinha um espaço de destaque em relação aos outros seis. A primeira evangelização, conforme Juan Carlos Estenssoro Fuchs (2003, p. 31), se iniciou no ano de 1532, com a chegada de Pizarro à região andina, e se encerrou no ano de 1583 com a promulgação das diretrizes da terceira assembleia limense.

Para o Estado espanhol, o batismo foi uma ferramenta que contribuiu para a burocratização do Estado, por meio dos censos que o rei solicitava, tanto é que dentre os decretos conciliares do período, alguns abordaram sobre o registro do nome dos batizados em um livro próprio para isso, como vemos a seguir:

¹⁴ Ocorrida entre os anos de 1567-68.

que los que se bautizan se escrivan en otro libro, poniendo nombre y sobre nombre del bautizado y de sus padres y del que le bautizó y de su aillo y parcialidad y del pueblo, señalando año y mes y día y la iglesia do que fue bautizado [...] (VARGAS UGARTE, 1951, p. 242).

Essa prática vinha sendo posta em curso desde fins do século XV e ganhou força com Felipe II a partir de meados de 1566 (PLAZA SIMÓN, 2014, p. 271-272). Para mais, “com a confessionalização pertencer à Igreja se iguala com pertencer ao Estado já que não só se desenvolvem paralelamente arquivos civis sólidos e a base censitária de uns e outros registros é a mesma” (PLAZA SIMÓN, 2014, p. 272).

Com efeito, percebemos que “os sacramentos se institucionalizam em atitudes sociais” (PLAZA SIMÓN, 2014, p. 269), uma vez que a partir do batismo o nativo americano deveria deixar as suas práticas, consideradas errôneas, e assumir o modo de viver europeu, se portar como um verdadeiro súdito do rei cristão. Ademais, “com esta forte influência do Estado na vida da Igreja, a monarquia tinha uma aguda percepção da importância de que esta assumia na sociedade e, por conseguinte, do peso estratégico que podia ter para a afirmação de sua própria autoridade” (PAIVA, 2008, p. 390).

O documento de 1574, portanto, não deixa de apresentar um disciplinamento para os religiosos a serviço da Coroa, orientados pelo rei. Tal disciplinamento acabava por recair também sobre os súditos. Por outro lado, observa-se uma centralização nas mãos do rei no tocante ao que seria posto em prática ou não no campo eclesiástico e como seria posto.

Passemos então a observar a intervenção do monarca no vice-reinado do Peru. Na segunda metade da década de 80 do século XVI, o vice-reino, no campo religioso, vivia um momento de consolidação do projeto evangelizador posto em curso desde o estabelecimento do *Patronato* na região andina da América do Sul. As diretrizes do Terceiro Concílio Provincial de Lima¹⁵ haviam sido promulgadas e,

¹⁵ Encontro realizado no vice-reino do Peru entre os anos de 1582-83 que contou com a presença de vários bispos de dioceses ligadas à Arquidiocese Metropolitana de Lima. O responsável pela convocação do encontro foi o arcebispo de Lima, Toribio de Mogrovejo.

após o encerramento da assembleia, os decretos precisavam da aprovação do soberano para serem postos em prática no território, o que ocorreu tempos depois.

No que tange à aprovação do rei sobre as questões relacionadas à Igreja no bojo do *Patronato*, o Conselho das Índias possuía um papel primordial. Órgão específico das questões ligadas ao Ultramar, era por ele que Felipe II exercia a sua política para as suas possessões situadas na América. Segundo Rodrigo Ceballos, o Conselho das Índias “era responsável pela produção de recomendações sobre as medidas a tomar nas possessões americanas, cabendo ao rei consultá-las” (CEBALLOS, 2009, p. 161). Para mais, Ronald Raminelli (2013, p. 32-33) destaca que o Conselho reunia funções de suprema corte de apelação, emitia pareceres e mantinha estreitos contatos com a Casa de Contratação de Sevilha.¹⁶ O Conselho das Índias, mesmo com a sua considerável independência, prestava obediência ao rei. Em outras palavras, podemos dizer que por meio do sistema de *Patronato* e do Conselho das Índias, que dentre suas funções também tinha responsabilidade sobre os assuntos da esfera religiosa, todo e qualquer assunto eclesiástico foi também tratado como assunto de interesse do Estado. A religião foi, assim, o ponto inicial da política do Estado, subordinando tudo a ela. Em resumo, Elliot analisa que o governo real na América era um governo real por consulta, “no sentido de que as decisões do rei eram tomadas com base em *consultas* que lhe deveriam ser enviadas pelo seu Conselho das Índias” (ELLIOT, 2018, p. 286). Tais consultas, segundo o historiador (ELLIOT, 2018, p. 287), eram atas formuladas a partir das discussões do Conselho, que vinham carregadas de uma série de recomendações.

De forma a melhor compreendermos a importância que o Conselho das Índias detinha dentro deste cenário, se faz relevante destacarmos que por meio de cédulas o monarca chegou a ordenar aos bispos da América espanhola que os documentos dos concílios provinciais ou sínodos, que eram encontros que ocorriam a nível diocesano, fossem enviados ao Conselho antes de serem publicados. Em uma

¹⁶ A Casa de Contratação de Sevilha, conforme Ceballos (2009, p. 161), era a responsável pela organização e controle do tráfego de homens, navios e mercadorias. Também era espaço de centralização de todo o comércio americano nas mãos de Castela.

dessas cédulas¹⁷ Felipe II, ao ter conhecimento de que alguns sínodos foram realizados por alguns prelados, tendo decretos acordados e ordenados de forma que feriam a jurisdição real, já que os mesmos não haviam sido aprovados pelo soberano, ordenou que as ações fossem feitas com extremo cuidado e prudência, sem causar escândalos e inconvenientes, sendo necessário o crivo do Conselho das Índias. E prescrevia aos prelados:

Por lo tanto yo les ruego y encargo que de aquí en adelante, cada vez y cuando hicieris sínodos en nuestros arzobispados y obispados, enviéis antes que a Nosotros al Consejo de las Indias para que, en lo visto, se provea lo que fuera conveniente y si hubieseis realizado algún sínodo, lo enviéis con el primer barco a nuestro Consejo (FELIPE II [1560], 2002, p. 150).

Os bispos foram notificados sobre o decreto do rei, ficando responsáveis de daquele momento em diante cumprirem fielmente as ordens reais. Com isso, o soberano mais uma vez fazia com que as decisões eclesiais não fugissem de sua autoridade e de seu domínio, por meio do poder que este exercia sobre a igreja através do Conselho.

Cabe dizer que a celebração de concílios provinciais¹⁸ foi muito impulsionada por Felipe II e foi parte integrante de sua política para o Ultramar. Segundo Ángel Fernández Collado (1998, p. 448), tendo o monarca recebido os decretos do Concílio de Trento na Espanha em 13 de julho de 1564, a partir deste momento houve forte estímulo às celebrações dos concílios provinciais em seu reino – e também nas terras americanas sob sua jurisdição –, visando a construção de uma normativa básica e comum. Neste período os concílios provinciais buscaram pôr em prática as normas ditadas por Trento, observando e se adaptando, evidentemente, às realidades locais. Evidenciamos o que nos diz Federico Palomo sobre esta temática. Analisando questões ligadas à ação de Felipe II em Portugal quando da União

¹⁷ Felipe II a los prelados de América Española para que envíen los documentos sinodales al Consejo de Indias antes de publicarlos. Toledo, 31.8.1560. Cf. Suess (2002, p. 149-150).

¹⁸ Encontros convocados por um arcebispo e que contavam com a presença de bispos das dioceses ligadas à jurisdição daquela arquidiocese. A imposição da disciplina eclesial era um dos pontos principais discutidos nesses encontros. Os concílios provinciais também abordavam sobre a administração dos sacramentos, além de outros temas tidos como dignos de discussão pelo grupo reunido.

Ibérica (1580-1640),¹⁹ bem como a política sobre a igreja portuguesa impulsionada pelo soberano, o que contribui para a análise da presente pesquisa, Palomo destaca que

as celebrações conciliares e sinodais que, em quase todos os bispados e províncias eclesíásticas, tiveram lugar após o fechamento do Concílio de Trento respondiam à necessidade de incorporar os decretos estabelecidos na dita assembleia à legislação e realidades diocesanas, dando lugar, em muitos casos, à elaboração de novas constituições sinodais e provinciais (PALOMO, 2004, p. 83).

Os bispos, logo, possuíram um papel determinante para o êxito desse projeto político e religioso do monarca espanhol. Graças ao aparelho diocesano e às paróquias, a monarquia enxergou uma forma de penetração espacial, um canal privilegiado de comunicação no decorrer do período moderno que passava pela territorialização do poder episcopal (PAIVA, 2008, p. 391). Barnadas nos ajuda a compreender melhor a importância de uma diocese dentro deste contexto. A diocese,

em si mesma, constituía um centro administrativo autônomo, que cuidava de consagrações nomeações e do funcionamento judicial da Igreja. Entre outras coisas, era responsável pela obra missionária, pela legislação dentro do sínodo diocesano e pela instrução dos padres nos seminários (BARNADAS, 2018, p. 528).

Lembremos novamente que os prelados estavam totalmente subordinados à Coroa devido ao *Patronato*. Segundo Palomo (2008, p. 82), o poder episcopal foi um elemento insubstituível na política confessional assumida por Felipe II. Os bispos seriam os responsáveis por executarem as orientações do soberano, bem como zelar para o cumprimento das mesmas. Assim, foi preciso submetê-los à sua autoridade, pois “apenas com a total sujeição dos bispos poderia ser exercida sua autoridade e com isso, centralizar seu mando sobre igreja” (OLSON, 2021, p. 282). Outrossim, José Pedro Paiva (2008, p. 391) salienta que os bispos eram peças fulcrais que contribuíam para a afirmação da ordem e da própria autoridade régia em suas possessões. Estes

¹⁹ Período que em virtude de uma crise sucessória ao trono português, Felipe II ascendeu unificando as duas Coroas sob sua autoridade.

eram naturalmente pessoas da confiança dos soberanos, que facilmente reconheciam que os lugares que ocupavam, e cujo desempenho lhes fornecia consideráveis proventos [...], tinham origem no **arbítrio do monarca**, pelo que uma eventual promoção nas suas carreiras passava pela **manutenção de uma relação de fidelidade e submissão** a quem detinha o poder da mercê (PAIVA, 2008, p. 389).²⁰

Retomando a discussão sobre a situação do vice-reino em fins da década de 1580, o cenário local era de uma busca pela implementação das diretrizes conciliares, que também buscavam um disciplinamento social sobre a população local, indígenas e espanhóis. É dentro deste cenário que Felipe II enviou informações de como a Igreja deveria se organizar, atendendo às suas recomendações, uma vez que suas reformas e orientações não seriam somente uma imposição do catolicismo tradicional, como nos diz Olson. Mais que isso, suas recomendações contaram com “ações progressistas de reformas, que muitas vezes não estavam em consonância com Trento e a política papal, embora não negasse, em certos momentos, o apoio ao papado na hora de defender as fronteiras católicas” (OLSON, 2021, p. 282).

Além do explicitado no parágrafo anterior, podemos considerar que essas informações, ao chegarem ao conhecimento de outros indivíduos, não deixavam de mostrar como o poder político espanhol exercia os seus direitos sobre a Igreja. É nessa linha que se encaixam, a nosso ver, as correspondências redigidas por Felipe II²¹ a seus representantes localizados em Roma, local de onde “saíam as principais decisões teológicas, sobretudo depois do Concílio de Trento (1545-1563) (COSTA, 2020, p. 537).

O ano era o de 1587. Felipe II envia um conjunto de correspondências ao seu embaixador em Roma, o Conde de Olivares. Em relação aos embaixadores, Luciano Cesar da Costa argumenta que esses agentes “eram enviados para missões pontuais com períodos determinados e poucas potências mantinham embaixadas permanentes” (COSTA, 2021, p. 539), isso em função do início da construção das redes diplomáticas durante a época moderna. Peter Mainka (2022, p. 46) destaca que a Espanha passou a enviar emissários a diversos Estados europeus no último quarto

²⁰ Grifos nossos.

²¹ Doc. 20- Cartas de El Rey al Conde de Olivares, 1587 (VARGAS UGARTE. 1952, p. 201-203).

do século XVI, estabelecendo residência permanente nos locais. No caso de Roma, os emissários espanhóis passaram a ser enviados a partir de 1475.

A presença dos embaixadores em Roma também era importante por poderem sugerir, solicitar e até mesmo exercer algum controle sobre as decisões papais, uma vez que as potências do período – e destacamos aqui a Espanha – procuravam um local de maior destaque e reconhecimento neste cenário (COSTA, 2020, p. 538).

Ao nos debruçarmos sobre este documento, nos parece que a intenção do monarca foi esclarecer ao embaixador sobre o andamento da Igreja no vice-reinado, para que esse deixasse o papa ciente sobre a concretização de Trento no Ultramar. Vemos ainda as formas como o rei pôde intervir nas mesmas. Em missiva datada de fevereiro de 1587, o monarca relatou sobre a celebração do concílio realizado há quatro anos, que se reuniram “por autorización apostólica y orden mía en la ciudad de los Reyes de las Provincias del Perú” (EL REY [1587], 1952, p. 202). Assim, em 2 de dezembro de 1587, Felipe II escreveu a seu embaixador discorrendo sobre a ordem dada aos vice-reinos²² para a celebração dos concílios provinciais, que teriam como um dos principais cerne a incorporação das diretrizes do Concílio de Trento. As cópias dos decretos dos concílios provinciais foram enviadas em anexo com a carta para apreciação do Sumo Pontífice,

para que habiendo tenido por bien de verlos, ordene y determine como padre y Pastor Universal lo que más convenga, calificándolo con Su Santa correction porque, según la gran distancia que ay de aquellos Reinos a esa Corte, también lo sería la del tempo si se dilatase el despacho (EL REY [1587], 1952, p. 201-202).

Ressalta-se algumas questões que foram restringidas a participação do clero, como o envolvimento com o comércio, pois a “ocupación de tratos y mercancías es cosa indecente a la profesión y hábito sacerdotal, resulta en mucho daño y perjuicio de los indios, de quienes se sirven en todas sus granjerías con gran vejación y molestia de los mesmos indios” (EL REY [1587], 1952, p. 203). O monarca enfatizou que advertiria o grupo em questão com base nas determinações

²² Peru e Nova Espanha.

conciliares – por meio do seu Conselho das Índias, evidentemente –, cumprindo o que fora estabelecido, o que seria capaz de ocasionar o *buen gobierno* do vice-reinado (EL REY [1587], 1952, p. 203). Reformar o clero levaria à mudança dos leigos, com isso, o disciplinamento total da sociedade poderia se efetivar. Nas palavras de Olson, “reformatar os costumes significou, grosso modo, ajustar a conduta dos seres humanos a uma estreita disciplina que conduzia à virtude por cima de qualquer golpe de fortuna ou debilidades humanas” (OLSON, 2021, p. 281).

O que, então, Felipe II pretendia com o envio dessas informações à Roma? As considerações de Costa (2020, p. 538) nos ajudam a vislumbrar a razão, uma vez que Roma também era um centro político importante capaz de atrair as inúmeras potências europeias, inserindo-as em um complexo jogo cerimonial. Relembrando sobre importância dos embaixadores nesta localidade, “cada uma das potências procura[va] um local de maior destaque e reconhecimento” (COSTA, 2020, p. 538), já que “no sistema dos Estados nascentes, era da maior importância defender sua posição social na concorrência entre os Estados ou até conseguir ascender na hierarquia” (MAINKA, 2022, p. 48).

A ação de Felipe II de apresentar ao Papa como caminhava a Igreja no Ultramar, sob sua condução, não deixou de ser uma estratégia política para angariar mais prestígio em relação a outros Estados modernos, se colocando diante do papado como um defensor e difusor da fé católica. A busca por fazer se cumprir os decretos tridentinos, por exemplo, demonstra fidelidade aos acordos firmados, mesmo que visando as suas próprias pretensões.

4. Considerações Finais

Neste trabalho buscamos apresentar como Felipe II exerceu seu poder sobre elementos da esfera eclesiástica espanhola se valendo, em muitos casos, das mesmas para questões de caráter político. A imbricação entre o poder secular e o religioso foi determinante para o processo de submissão dos povos dominados no continente americano, sendo que por meio da confessionalização e da natureza do Estado

Confessional, como vimos, o poder secular se valeu de elementos da religião para atingir seus fins, objetivando e impondo certo disciplinamento sobre grupos e sobre a sociedade em geral. Nesse sentido, concordamos com a afirmação de Rui Rodrigues, que diz que “quem deseja compreender as condições de vida e as estruturas de pensamento da sociedade ocidental da época moderna não pode ignorar o fenômeno confessional” (RODRIGUES, 2017, p. 5) e os seus desdobramentos. Isso contribuiu para a imposição de um modelo que se ligou a aspectos culturais e ideológicos.

O *Patronato*, concedido pelo Sumo Pontífice aos reis ibéricos, foi o motor deste processo, pois este mecanismo “foi a legislação secular sobre os assuntos eclesiásticos, construída através de um processo de longas adaptações e negociações entre a Igreja e o Estado” (OLSON, 2021, p. 283). Felipe II não abriu mão, como vimos por meio da análise dos documentos, de sua autoridade. Suas ações ora tendiam para um disciplinamento, ora tendiam para a utilização e apropriação de elementos religiosos para implantar aspectos e anseios de caráter político. Por meio dessas intervenções, que na maioria das vezes contava com o auxílio dos bispos locais, a quem foram acrescentados os papéis de “conselheiros, vigilantes e executores das ordens reais emanadas da Corte” (ARMAS MEDINA, 1953, p. 114), o monarca reforçava a sua autoridade e domínio sobre a Igreja, que se tornava dependente dele. Dessa forma, estabeleceu-se uma relação de interdependência entre Igreja e Monarquia, sendo que o Conselho das Índias de representou a autoridade do monarca nas novas possessões, uma vez que “desde a Corte, por meio deste organismo, a hierarquia religiosa estava perfeitamente fiscalizada nos assuntos concernentes à sua administração espiritual” (ARMAS MEDINA, 1953, p. 113).

Em outras palavras, a gestão filipina não deixou também de mostrar a busca por uma preponderância política sobre os outros Estados modernos, por meio de um rei que não abria mão de sua autoridade na esfera religiosa, e a utilizava para atingir os seus fins.

REFERÊNCIAS

Fontes:

CARTAS DE EL REY AL CONDE DE OLIVARES. El Pardo, 02-12/1587. In: VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios Limenses (1551-1772)**. Tomo II. Lima: Tipografía Peruana, 1952.

DECLARACIÓN DE FELIPE II SOBRE LAS PRERROGATIVAS DEL PATRONAZGO EM LAS INDIAS. San Lorenzo el Real, 01/06/1574. In: SUESS, Paulo (org.). **La conquista espiritual de la América Española**. 200 Documentos. Siglos XVI. Madrid: Abya-Yala, 2002, p. 372-374.

FELIPE II A LOS PRELADOS DE AMERICA ESPAÑOLA PARA QUE ENVÍEN LOS DOCUMENTOS SINODALES AL CONSEJO DE INDIAS ANTES DE PUBLICARLOS. Toledo, 31/08/1560. In: SUESS, Paulo (org.). **La conquista espiritual de la América Española**. 200 Documentos. Siglos XVI. Madrid: Abya-Yala, 2002, p. 140-150.

UNIVERSALIS ECCLESIAE DE JULIO II (1503-1513), CONCEDE A LOS REYES DE ESPAÑA EXPLÍCITAMENTE EL DERECHO DEL PATRONAZGO SOBRE LA IGLESIA EN LAS TIERRAS AMERICANAS CONQUISTADAS. Roma, 28/07/1508. In: SUESS, Paulo (org.). **La conquista espiritual de la América Española**. 200 Documentos. Siglos XVI. Madrid: Abya-Yala, 2002, p. 127-128.

VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios Limenses (1551-1772)**. Tomo I. Lima: Tipografía Peruana, 1951.

Bibliografia:

ARMAS MEDIDA, Fernando de. **Cristianizacion del Peru (1532-1600)**. 1ª ed. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americanos, 1953.

BARNADAS, Josep M. A Igreja Católica na América Espanhola Colonial. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: América Latina Colonial**, volume I. Trad. Maria Clara Cescato. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018, p. 521-552.

BOBBIO, Norberto. Política. In: _____. **Dicionário de Política**, vol. 2. Trad. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 954-962.

BOXER, Charles R. Problemas de organização. In: _____. **A Igreja militante e a expansão ibérica: 1440-1770**. Trad. Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 84-116.

CEBALLOS, Rodrigo. À margem do império: autoridades, negociações e conflitos-modos de governar na América espanhola (séculos XVI e XVII). In: **Sæculum-Revista de História**, nº 21, João Pessoa, p. 161-171, jul/dez 2009.

COLLADO, Ángel Fernández. “Felipe II y su mentalidad reformadora en el Concilio Provincial Toledano de 1565”. In: **Hispania Sacra**, v. 50, n. 102, Madrid, p. 447-466, 1998.

COSTA, Luciano Cesar da. “Roma: cidade eterna, o caminho dos embaixadores”. In: **Temporalidades**, v. 12, n. 1, Belo Horizonte, p. 536-549, Jan./Abr. 2020.

DESCENDRE, Romain. *Stato, Imperio, Dominio*: sobre a unidade das noções de Estado e de Império no século XVI. In: _____. **A politização do mundo**. Trad. José Horta Nunes. Campinas: Editora da Unicamp, 2015, p. 57-70.

ELLIOT, John H. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina**: América Latina Colonial, volume I. Trad. Maria Clara Cescato. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018, p. 283-338.

ESTENSSORO FUCHS, Juan Carlos. El laberinto de la salvación. Silencios e ecos del discurso doctrinal. 1532-1565. In: _____. **Del paganismo a la santidad**: la incorporación de los indios del Perú al catolicismo, 1532-1750. Trad. Gabriela Ramos. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos; Instituto Riva Agüero, 2003, p. 31-46.

GOMES, Francisco José Silva. A Igreja e o poder: representações e discursos. In: RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros (org.). **A vida na Idade Média**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997, p. 33-60.

MAINKA, Peter Johann. “Diplomacia e Estado na primeira modernidade”. In: **Revista Brasileira de História**, v. 42, n. 89, São Paulo, p. 39-60, 2022.

NEDREDO DEL CERRO, Fernando. Evolución de las relaciones Iglesia-Estado. In: PEÑA, Antonio Luis Cortés (coordinator). **Historia del Catolicismo. III**- El Mundo Moderno. Madrid: Editorial Trotta, p. 367-413, 2006.

OLSON, Mariana Sarkis. “A política eclesiástica de Felipe II e a reforma dos costumes na Nova Espanha, século XVI”. In: **Ciclo Virtual Internacional de Comunicações de História Política- Semana de História Política da UERJ**. Rio de Janeiro, p. 281-290, 2021.

PAIVA, José Pedro. “O Estado na Igreja e a Igreja no Estado: contaminações, dependências e dissidência entre o Estado e a Igreja em Portugal (1495-1640)”. In: **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, p. 383-397, 2008.

PALOMO, Federico. “Para el sosiego y quietud del Reino. En torno a Felipe II y el poder eclesiástico en el Portugal de finales del siglo XVI”. In: **Hispania: revista española de Historia**, vol. 64, n. 216, Madrid, p. 63-94, 2004.

PLAZA SIMÓN, Pedro Miguel. “De la institucionalización de la ideología religiosa en la Edad Moderna: un nuevo concepto de la Historia Cultural”. In: **Espacio, Tiempo y Forma**, serie IV, Historia Moderna, n. 27, Madrid, p. 265-294, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo; CASTRO-GÓMES, Santiago (orgs.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

RAMINELLI, Ronald. **A era das conquistas: América espanhola, séculos XVI e XVII**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

RODRIGUES, Rui Luis. “Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade (1530-1650)”. In: **Tempo**, v. 23, n. 1, Niterói, p. 1-21, Jan./Abr. 2017.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: _____ (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 73-102.